



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 53/2020

IC nº 1.23.000.001877/2019-86

O **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res.CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público** promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o

desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a **promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial**, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “*as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas*”;

CONSIDERANDO que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “*em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*”;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nessa linha de entendimento, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente

no caso da política de cotas, ser complementado por **mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;**

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “*a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.*” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil n. 1.23.000.001877/2019-86, o qual colhe informações acerca dos critérios de identificação-racial para fins de reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.990/2014, em relação ao ingresso de estudantes nas Instituições de Ensino Superior;

CONSIDERANDO as diversas e frequentes representações que tem recebido o Ministério Público Federal contestando a ocupação de vagas reservadas pelas cotas raciais para acesso a universidades federais por estudantes não negros;

CONSIDERANDO, assim, a evidente necessidade de complementação da autodeclaração por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, a fim de **prevenir e reprimir fraudes à política de cotas**, preservando-se, dessa forma, a real **representatividade** dos grupos aos quais a ação afirmativa se destina;

CONSIDERANDO que esses mecanismos heterônomos, ao prevenir e reprimir fraudes, acabam por garantir a **efetividade** dessa importante medida de promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e de combate à discriminação racial;

CONSIDERANDO, ainda, ser dever da Administração Pública a fiscalização do sistema de cotas nos seus concursos públicos e processos de seleção, inclusive para ingresso nas instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO o elevado índice de supostas fraudes nas cotas raciais, que assola as universidades e instituições públicas, bem como sua difícil remediação uma vez ocorrida, com prejuízo à efetividade das finalidades da política de cotas, como a

representatividade dos grupos minoritários, o combate à discriminação e a promoção de igualdade;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar tais fraudes, bem como cumprir efetivamente as ações afirmativas instituídas na Lei nº 12.990/2014;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 41/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público a qual recomenda aos "*membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas*".

CONSIDERANDO que o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA)**, por meio do Ofício nº 390/2019, alegou não possuir instituída Comissão de Validação de Autodeclaração Racial ou Bancas de Verificação ou análise de cor/etnia autodeclaradas por candidatos de processo seletivo para ingresso em seus cursos técnicos de nível médio ou superiores de graduação;

CONSIDERANDO que o IFPA tão somente se baseia na ciência declarada pelo candidato das sanções cominadas em caso de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

RECOMENDAR, com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA)**, na pessoa do **REITOR CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA**, que:

a) adote as providências necessárias para a criação de Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, em todas as seleções de corpo discente com cotas raciais (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), cuja atribuição específica será a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração

racial de todos os candidatos cotistas, independentemente de “denúncias”;

b) estabeleça como critério para verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas as características fenotípicas destes, que deverão ser observadas, presencialmente, pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, cujas decisões motivadas serão adotadas por maioria dos membros;

c) garanta que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor, observando-se, tanto quanto possível, a procedência regional (relacionada ao contexto do local da seleção);

d) garanta o efetivo controle e participação social no procedimento de heteroidentificação, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência: i) com a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas, sem prejuízo de eventual responsabilização por divulgação não autorizada; ii) com realização de sessões de heteroidentificação abertas ao público; iii) com divulgação dos nomes dos componentes das comissões, de modo a possibilitar eventuais impugnações;

e) institua Comissão Recursal, composta por membros distintos daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação, com a atribuição para julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial;

f) insira tanto no edital do Concurso Vestibular quanto no Manual do Candidato tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa.

Estabeleço o **prazo de 20 (vinte) dias** para que o Instituto se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Belém/PA, 04 de setembro de 2020.

- Assinatura Eletrônica -

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

Assinado com login e senha por NICOLE CAMPOS COSTA, em 04/09/2020 13:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D64386E.29E30DAF.191EFF5B.C0A7B046